



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 891 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE PASSEIOS E CRITÉRIOS PARA SUA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MONJOLOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei disciplina a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos de Monjolos.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se passeio parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º – Sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis ou regulamentos, o proprietário do imóvel, edificado ou não, para todas as suas testadas fronteiriças a logradouros pavimentados implantados fica obrigado a:

I – construir ou, se já construído, adequar o passeio observando as normas previstas em legislação específica, observando-se ainda que esse não pode possuir:

- a) ressaltos ou depressões;
- b) desníveis em relação aos passeios vizinhos;
- c) revestimento que não seja antiderrapante;
- d) rampas que avancem sobre a pista de rolamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e) declividade superior a três por cento, no sentido do alinhamento predial para o meio-fio;

II - quando se tratar de imóvel situado em esquina, implantar rampas de acesso para deficientes físicos, em ambas as ruas, conforme normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - reservar áreas para plantio de árvores, respeitando-se os elementos preexistentes, como postes de iluminação, telefones e semáforos;

IV – adequar o passeio existente anteriormente à vigência desta Lei às normas previstas no inciso anterior;

V – manter o passeio em perfeito estado de conservação, efetuando os reparos que se fizerem necessários.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível observar as normas estabelecidas nos incisos I, II, e III do *caput*, o proprietário deverá apresentar projeto alternativo de construção ou adequação do passeio, fundamentado em razões técnicas, para avaliação da Fiscalização Municipal, em até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação de advertência.

§ 2º - A não apresentação do projeto alternativo, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do cumprimento do disposto nos incisos I, II, e III do *caput*.

§ 3º - Apresentado o projeto alternativo tratado no § 1º, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento do disposto nos incisos I, II, e III do *caput*, enquanto a Fiscalização Municipal não se manifestar expressamente de forma favorável ou contrária.

§ 4º - Não aprovado o projeto alternativo tratado no § 1º, caberá à Fiscalização Municipal determinar que o proprietário apresente um segundo projeto alternativo de construção ou adequação do passeio, fundamentado em razões técnicas, para avaliação da Fiscalização Municipal, em até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, por parte do notificado, da decisão favorável ou não ao seu projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A não apresentação do segundo projeto alternativo, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do cumprimento do disposto nos incisos I, II, e III do *caput*.

§ 6º - Apresentado o segundo projeto alternativo tratado no § 4º, não serão aplicadas as penalidades pelo descumprimento do disposto nos incisos I, II, e III do *caput*, enquanto a Fiscalização Municipal não se manifestar expressamente.

§ 7º - Caso não seja aprovado o segundo projeto alternativo tratado no § 4º, caberá à Fiscalização Municipal estipular o prazo para que se cumpra o disposto nos incisos I, II, e III do *caput*, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 8º - As infrações ao disposto nos itens II deste artigo serão punidas com multa de 3% (três por cento) da UFM por metro linear da testada do imóvel. As demais infrações dispostas neste artigo serão punidas com multas que variam de 4% (quatro por cento) a 5% (cinco por cento) da UFM, regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

§ 9º – Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o Município poderá promover, diretamente ou mediante prestação de serviços de terceiros, a construção de passeio e meio-fio em imóvel particular edificado ou não, caso o proprietário, depois de notificado, não o faça, observadas as seguintes situações:

I - Na impossibilidade de se notificar pessoalmente o proprietário, devido ao fato do mesmo não ser localizado;

II - Na impossibilidade de se notificar o proprietário por via postal, com aviso de recebimento, devido ao fato de seu endereço ser desconhecido;

III - Na hipótese do proprietário se recusar a assinar o recibo da notificação;

IV - Na hipótese de, apesar de assinado o recibo da notificação, o proprietário não acatar a obrigação para promover, às suas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, a construção do passeio e do meio-fio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10 – Os custos da construção do passeio e do meio-fio tratados no parágrafo anterior serão incluídos na guia do IPTU do exercício corrente ou, se já lançado o IPTU no exercício, serão cobrados por meio de guia específica para esse fim.

§ 11– O não pagamento dos custos da construção do passeio e do meio-fio tratados no § 10 deste artigo ensejará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil após a data limite estipulada para pagamento.

§ 12 – No caso do Município construir o passeio e o meio-fio, será cobrado do proprietário o preço de custo da ocasião, tomando-se como base as testadas do terreno registradas no Cadastro Imobiliário.

Art. 3º – Para pessoas cadastradas em Benefícios Assistenciais do Governo Federal ou Municipal, o Município de Monjolos ficará incumbido da construção dos passeios, bem como de sua manutenção, sem qualquer ônus.

§ 1º – Para a comprovação do cadastro como Beneficiário deverá ser apresentado:

I – Comprovante de Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cad. Único;

II – Ficha de Avaliação emitida pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Ação Social do Município de Monjolos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monjolos, 11 de dezembro de 2017.

Geraldo Eustáquio Maia da Silva
Prefeito Municipal